



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076348-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II, é agravada VIVIANE AZEVEDO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53774

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2076348-54.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU

**AGRAVANTE(S): FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS
TEMPUS II**

AGRAVADO(S) : VIVIANE AZEVEDO MACHADO

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada. Inconformismo do executado. Não acolhimento. Astreinte. Cobrança legítima. A própria recorrente confessa o descumprimento da tutela antecipada em não adotar todas as providências necessárias para a baixa do protesto indevido, deixando de realizar o pagamento das despesas cartorárias que eram de sua responsabilidade. Multa corretamente aplicada. Encargos previstos no art. 523 do CPC, além de juros sobre a multa. Matérias não foram objeto de questionamento na impugnação. Inviabilidade da apreciação das mesmas, pena de violação do duplo grau de jurisdição. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO.

FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 92/94), proferida na execução de sentença proposta por **VIVIANE AZEVEDO MACHADO**, que rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta, em síntese, ser descabida a multa imposta pelo descumprimento da tutela antecipada, a qual foi devidamente efetivada, com a retirada da restrição antes da propositura da própria ação. Ressalta ter adotado as providências para a baixa do protesto, sendo necessário apenas que a autora compareça ao cartório munida da referida Carta de Anuência, e efetuar o pagamento das despesas cartorárias devidas, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.492/1997. Ainda, ressalta a existência de nulidade processual, porque não foi intimada

pessoalmente a cumprir a obrigação, não tendo sido observado o teor da Súmula 410 do E. STJ e o disposto no art. 537 do CPC; e estarem incorretos os cálculos apresentados, pois houve a indevida inclusão dos juros moratórios, honorários sucumbenciais e nova multa relativos ao art. 523 do CPC (fls. 01/19).

O efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, por não se vislumbrar prejuízo, em razão do que adiante se decide.

Em razão da indevida cobrança e protesto do nome da autora por dívida decorrente de contrato de financiamento de veículo devidamente quitado, o Fundo foi condenando ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, com os acréscimos legais.

Todavia, no curso da ação, diante da apresentação dos recibos de pagamento, o Juízo deferiu a tutela antecipada *“para determinar que as rés providenciem a exclusão do nome da parte da parte autora de cadastros de inadimplentes e do protesto em virtude do débito objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. O descumprimento implicará em multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o fiel cumprimento da ordem judicial, limitado a trinta (30) dias”* (fl. 56 – processo nº 1004542-25.2023.8.26.0362).

Como o próprio agravante admite, solicitou o cancelamento da restrição no serviço de proteção ao crédito, mas não adotou as medidas necessárias para a baixa do protesto indevido.

Afinal, o pagamento do custo da operação era de sua responsabilidade a fim de que a ordem fosse atendida tempestivamente, o que não ocorreu.

O ressarcimento da verba poderia ser solicitado da parte vencida, mas na hipótese restou comprovada a cobrança indevida, de modo que deve suportar o pagamento das despesas cartorárias.

Consequentemente, a astreinte é devida.

E não se alegue ausência de intimação porque a mesma ocorreu no início da própria ação principal. A providência prevista na Súmula 410 do E. STJ e no disposto no art. 537 do CPC somente se aplica as obrigações impostas na sentença, o que não é o caso.

Quanto à imposição das consequências previstas no art. 523 do CPC (multa e honorários advocatícios), além dos juros, a questão não foi objeto da impugnação, consistindo inovação recursal, de modo que não pode ser conhecida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, conhece-se em parte e nesta nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator